



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Defiro os pedidos de movs. 3504 e 3536. Procedam-se as exclusões necessárias.

II – Dos relatórios mensais de atividades (movs. 3432 e 3465), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 3340.2 pela Administradora Judicial, **a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observados o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.



É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial e modificativos, aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta nos **movs. 316.2/316.9, 3187.2 e 3337.2.**

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Ressalva oposta pelo Banco Safra S/A (mov. 3340.2 – fls 07):

“O Banco Safra S.A. vota contrário ao plano de recuperação judicial apresentado, tendo em vista, além das cláusulas abusivas que devem sofrer controle de legalidade, a proposta de pagamento que viola a boa-fé objetiva, eis que o alto deságio, atrelado à carência, correção pela TR que em nada remunera se torna praticamente uma remissão à dívida.”

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo**



econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado pelo credor.

Contudo, faz-se necessário alterar o termo inicial do prazo de carência que fora fixado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação plano de recuperação da empresa.

Isto porque, estabelecer tal prazo para o início do pagamento viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que deixa os credores em absoluto desamparo, já que a data de trânsito em julgado de uma decisão judicial é fato futuro e incerto.



Os credores, com exceção dos trabalhistas, já contam com longos períodos de carência para o início do recebimento dos seus créditos, não podendo a espera do trânsito em julgado, de forma injustificada, aumentar ainda mais estes prazos.

Além disso, o PRJ prevê o parcelamento dos créditos trabalhista, o que é plenamente permitido pela Lei. Porém, esse pagamento deve ter início imediato, não sendo justo nem razoável que a Classe I, **credora de créditos alimentares e de extrema necessidade, principalmente neste momento de Pandemia e largo desemprego**, aguarde o trânsito em julgado do PRJ.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Estaduais:

*PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO APROPRIADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZOS, DESCONTOS E CARÊNCIA. CABIMENTO. **TERMO INICIAL DA CARÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.** (...). 1. (...). 2. O controle judicial dos planos de recuperação empresarial é restrito à análise da validade dos atos jurídicos em geral, considerando a soberania da Assembleia de Geral de Credores quanto ao plano de soerguimento da recuperanda, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As condições de pagamento aprovadas pela Assembleia de Credores estão em plena compatibilidade com a realidade econômica atual da empresa em recuperação, inexistindo ilegalidade na fixação de deságio (70%), na concessão de prazo de pagamento (180 meses em 90 parcelas bimestrais) e na fixação de carência (48 meses). **4. O termo inicial do prazo de carência deverá ser a data da decisão judicial de homologação judicial, e não de seu trânsito em julgado.** (...). Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000545-88.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2019; Data de registro: 22/11/2019)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. (...). **INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento (a se realizar no 19º mês), deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores** RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2032067-23.2019.8.26.0000;*



Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

Isto posto, fixo a data desta decisão de homologação como termo inicial do prazo de carência para o cumprimento do PRJ, da forma como proposto nos movs. 316.2/316.9, 3187.2 e 3337.2.

Com esta ressalva e com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial à autora **Procópio Indústria e Comércio Ltda.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

IV – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

